

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) possui 13 itens a serem observados para a efetivação de uma transferência voluntária. Veja adiante a legislação relativa a cada um desses itens.

Siglas deste documento:

|       |   |
|-------|---|
| CADIN | Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal |
| CF/88 | Constituição Federal promulgada em 5/10/1988                            |
| CND   | Certidão Negativa de Débito (previdenciário)                            |
| CRF   | Certificado de Regularidade do FGTS                                     |
| CRP   | Certificado de Regularidade Previdenciária                              |
| FGTS  | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço                                   |
| LRF   | Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)   |
| P507  | Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24/11/2011               |
| RGF   | Relatório de Gestão Fiscal  |
| RREO  | Relatório Resumido da Execução Orçamentária                             |
| SRF   | Secretaria da Receita Federal do Brasil                                 |

|   |  |
|---|--|
| 1.1 –<br>Regularidade<br>quanto a Tributos<br>e Contribuições<br>Federais e à<br>Dívida Ativa da<br>União | Letra “a” do § 1º do inciso IV do art. 25 da LRF<br>Inciso III do art. 38 da P507  |
|   | <p>“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</p> <p>(...)</p> <p>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</p> <p>a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”</p> |
| 1.2 –<br>Regularidade<br>quanto a<br>Contribuições<br>Previdenciárias                                     | Parágrafo 3º do art. 195 da CF/88 e letra “a” do § 1º do inciso IV do art. 25 da LRF<br>Inciso IV do art. 38 da P507   |
|   | <p>“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social,</p>  |

|   |   |
|---|---|
|   | <p>como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”</p> <p>“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</p> <p>(...)</p> <p>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</p> <p>a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”</p> |
| <p>1.3 – Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS</p>  | <p>Inciso IV do art. 29 e art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p> <p>Inciso VI do art. 38 da P507</p> <hr/> <p>“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:</p> <p>(...)</p> <p>IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei”.</p> <p>“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”</p>   |
| <p>1.4 – Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União</p> | <p>Letra “a” do § 1º do inciso IV do art. 25 da LRF</p> <p>Inciso VIII do art. 38 da P507</p> <hr/> <p>“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</p> <p>(...)</p> <p>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</p>  |

|   |  |
|---|--|
|   | <p>a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”</p>  |
| <p>1.5 – Regularidade perante o Poder Público Federal</p>   | <p>Arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002<br/>Inciso V do art. 38 da P507</p> <p>“Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:</p> <p>I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.</p> <p>§ 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.”</p> <p>“Art. 6o É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:</p> <p>I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;</p> <p>II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;</p> <p>III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”</p> |
| <p>2.1 – Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente</p> | <p>Letra “a” do § 1º do inciso IV do art. 25 da LRF<br/>Inciso VII do art. 38 da P507</p> <p>“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</p> <p>(...)</p>   |

|   |   |
|---|---|
|   | <p>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</p> <p>a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”</p>   |
| <p>3.1 – Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF</p> | <p>Parágrafo 2º do art. 51, art. 54 e § 3º do art. 55, todos da LRF<br/>Inciso XI do art. 38 da P507</p> <p>“Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 1o Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:</p> <p>I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;</p> <p>II - Estados, até trinta e um de maio.</p> <p>§ 2o O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”</p> <p>“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:</p> <p>I - Chefe do Poder Executivo;</p> <p>II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;</p> <p>III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.</p> <p>Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.”</p> <p>“Art. 55. O relatório conterà:</p> <p>I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos</p> |

|   |   |
|---|---|
|   | <p>seguintes montantes:</p> <p>a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;</p> <p>b) dívidas consolidada e mobiliária;</p> <p>c) concessão de garantias;</p> <p>d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;</p> <p>e) despesas de que trata o inciso II do art. 4o;</p> <p>II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;</p> <p>III - demonstrativos, no último quadrimestre:</p> <p>a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;</p> <p>b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:</p> <p>1) liquidadas;</p> <p>2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;</p> <p>3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;</p> <p>4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;</p> <p>c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.</p> <p>§ 1o O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.</p> <p>§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.</p> <p>§ 3o O descumprimento do prazo a que se refere o § 2o sujeita o ente à sanção prevista no § 2o do art. 51.</p> <p>§ 4o Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.”</p> |
| 3.2 – Publicação do Relatório Resumido de | Parágrafo III do art. 165 da CF/88, § 2º do art. 51 e art. 52, todos da LRF Inciso XIV do art. 38 da P507   |

|   |   |
|---|---|
| <p>Execução<br/>Orçamentária –<br/>RREO</p> | <p>“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:<br/>(...)</p> <p>§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”</p> <p>“Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:</p> <p>I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;</p> <p>II - Estados, até trinta e um de maio.</p> <p>§ 2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”</p> <p>“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:</p> <p>I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:</p> <p>a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;</p> <p>b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;</p> <p>II - demonstrativos da execução das:</p> <p>a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;</p> <p>b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;</p> <p>c) despesas, por função e subfunção.</p> <p>§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas</p> |
|---|---|

|   |   |
|---|---|
|   | <p>despesas com amortização da dívida.</p> <p>§ 2o O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2o do art. 51.”</p>   |
| 3.3 - Encaminhamento das Contas Anuais          | <p>Art. 51 da LRF<br/>Inciso XIII do art. 38 da P507</p> <p>“Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:</p> <p>I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;</p> <p>II - Estados, até trinta e um de maio.</p> <p>§ 2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”</p> |
| 4.1 – Exercício da Plena Competência Tributária | <p>Art. 11 da LRF<br/>Inciso I do art. 38 da P507</p> <p>“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”</p>  |
| 4.2 – Aplicação mínima de recursos em Educação  | <p>Art. 212 da CF/88 e letra “b” do § 1º do inciso IV do art. 25 da LRF<br/>Inciso IX do art. 38 da P507</p> <p>“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”</p> <p>“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</p>                            |

|  |  |
|--|--|
|  | <p>(...)</p> <p>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</p> <p>(...)</p> <p>b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;”</p>   |
| <p>4.3 – Aplicação Mínima de recursos em Saúde</p> | <p>Art. 198 da CF/88, arts. 6 a 8 da Lei Complementar nº 141, de 13/1/2012, e letra “b” do § 1º do inciso IV do art. 25 da LRF</p> <p>Inciso X do art. 38 da P 507</p> <p>“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>(...)</p> <p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”</p> <p>“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.</p> <p>Parágrafo único. (VETADO).</p> <p>Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. (VETADO).</p> |



|  |   |
|--|---|
|  | <p>Art. 8o O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.”</p> <p>“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</p> <p>(...)</p> <p>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</p> <p>(...)</p> <p>b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;”</p> <p>“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:</p> <p>I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (...)”</p> |
| <p>4.4 –<br/>Regularidade<br/>Previdenciária</p> | <p>Art. 7º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998<br/>Inciso II do art. 38 da P507</p> <p>“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:</p> <p>I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (...)”</p>   |